

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS
SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção IV
Das Armas Nacionais

.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15
(quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco
estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do
campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas
existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de
sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de
blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma
coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra,
ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos
contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro,
a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro",
na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

Seção V
Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9,
por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira
Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo
Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a
proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo
interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto
do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art.220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus

Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

*** Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977, QUE CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL E ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)

"Art. 3º

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

....." (NR)

.....
.....